



Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 47.912/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que altera a redação do art. 1º, dos §§ 1º a 3º, inclui § 4º, e altera o art. 3º, todos em relação à proposição original.

II. Preliminarmente, conforme pedido da consulente, analisa-se somente o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2, de 2019, que já havia sido analisado por meio da Orientação Técnica nº 31234, de 8 de agosto de 2019.

Com tais alterações pretende-se apenas tornar mais clara a redação de alguns dispositivos, bem como incluir a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que comercializam os fogos de artifício, no âmbito municipal, afixem algum material gráfico destinado a alertar os consumidores sobre as proibições impostas pela lei proposta e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causadas pela utilização dos artefatos sonoros.

A ênfase do texto incluído por meio do § 4º do art. 1º é a conscientização das pessoas, uma vez que um cidadão consciente tende a respeitar da melhor forma as regras propostas, bem como defender o seu cumprimento pelas demais pessoas. Colocar-se no lugar do outro é um ato de empatia que deve ser estimulado no Município.

Por oportuno, constata-se que as presentes alterações representam o alinhamento da legislação municipal ao direito de informação adequada aos consumidores que os compradores desses produtos têm, conforme dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)¹.

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;



III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da emenda analisada ao Projeto de Lei nº 2, de 2019, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado

OAB/RS 93.173B

Consultor do IGAM

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#))